



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19726.002030/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.291 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente Ziggy Confeção Comércio e Indústria Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 28/02/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19726.002030/2008-69
Acórdão n.º **2803-002.291**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais Autônomos e Administradores.

O r. acórdão – fls 240 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Possui decisões judiciais que sustentam créditos perante a seguridade social, possibilitando compensações, portanto, nenhuma dúvida sobre o direito de a ora Recorrente poder compensar seu crédito oriundo dos recolhimentos indevidos feitos a título da contribuição sobre o pro-labore, avulsos e autônomos, com contribuições incidentes sobre sua folha de salários.
- As compensações foram feitas de acordo com os normativos vigentes.
- Enfim, o que a Recorrente fez foi utilizar-se de um crédito líquido e certo, porque de setembro de 1989 até final de 1995 recolheu aos cofres do INSS o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, recolhimentos esses recuperáveis em razão da declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, e da Resolução 14/95 do Senado Federal.
- Requer seja dado provimento a este recurso com finalidade de se reformar a decisão de primeira instância, prolatada na Decisão-Notificação de início referida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A presente notificação se refere a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais Autônomos e Administradores.

O contribuinte alega que realizou os pagamentos a menor nas competências em apreço - 05/2001 a 02/2004 - em razão de compensação advinda de decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária 96.0002140-6, onde foram considerados indevidos os recolhimentos referentes a contribuições devidas por pagamentos a administradores e autônomos no período setembro/89 a dezembro/1995. Decisão confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, RJ, e publicada no Diário Oficial de 12.03.98.

Não estamos a falar de glosa de compensação, mas sim de diferenças de recolhimento conforme valores declarados em Folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP.

A r. decisão bem analisou a questão, transcrevo excerto:

Quanto aos prazos prescricionais aplicáveis, a empresa não demonstra, através de planilha, acompanhada dos correspondentes comprovantes, exatamente que valores pretendeu compensar. Em sua defesa, fala genericamente em recolhimentos indevidos da contribuição sobre pro-labore, avulsos e autônomos exigida pela Lei 7787/89, relativamente ao período setembro/89 a dezembro/95, quando se sabe que a referida Lei teve vigência entre setembro de 89 e outubro de 91.

13. Não se sabe, tampouco, se os parcelamentos a que se refere a defesa já incluem a dedução dos recolhimentos indevidos.

Mesmo que houvesse decisão judicial que amparasse compensações efetuadas, estas deveriam estar devidamente comprovadas. Para que a fiscalização pudesse analisar o que alegado pelo contribuinte, este deveria acostar os comprovantes de recolhimento e como utilizou os valores recolhidos a maior, o que não foi feito.

Sequer a recorrente comprova que era parte na ação 96.0002140-6. Os documentos acostados referentes a aludida ação não constam seu nome. Como autor consta VANGUARDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e OUTROS, sem fazer menção a recorrente. Em consulta ao site do TRF2 igualmente consta somente a empresa VANGUARDA como parte na ação. Impende esclarecer que tal fato não influi no deslinde do presente julgamento.

A genérica alegação de que teria créditos a aproveitar não é suficiente para afastar o lançamento efetivado, posto que os supostos créditos podem ter sido utilizados em outras competências ou, como bem observado no r. acórdão, já computados no processo de parcelamento citado pelo contribuinte.

Após a prolatação do acórdão em 29.06.2004, o serviço de contencioso determina diligência em 14.10.2005 – fls 309, exatamente para tentar obter estas informações. Conclui assim o Auditor responsável:

Entretanto, devido a empresa não apresentar a planilha demonstrativa dos créditos a compensar, como também, não informar nas GFIP os respectivos valores compensados, a fiscalização concluiu que não foram atendidas as exigências legais à compensação.

Dessa feita, tenho que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.